

Fortuna de Minas, 30 de julho de 2026.

Assunto: Resposta aos questionamentos apresentados em sede de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026.

Referência: Processo Licitatório nº 48/2026.

À Senhora Subsecretária de Licitações e Compras,

Em atenção aos questionamentos apresentados pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – ME**, referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, esta Secretaria Municipal de Educação apresenta as seguintes considerações técnicas.

Inicialmente, registra-se que a análise dos apontamentos foi realizada à luz dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

Após reavaliação das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, conclui-se o seguinte:

1. Questionamento constante do item 3.1 – Do Descritivo Técnico – Item 19

A empresa sustenta que a exigência de mesa interativa com tela de 32” (trinta e duas) polegadas não está adequada à necessidade da Administração Pública, mais precisamente da Secretaria Municipal de Educação de Fortuna de Minas.

1.1 Análise

Embora já tenha sido prestado esclarecimento anterior acerca do alegado "padrão de mercado" sustentado pela empresa, a qual mantém o entendimento de que as telas de 21" (vinte e uma polegadas) seriam mais adequadas às necessidades desta Secretaria, passa-se ao esclarecimento específico dos pontos ora suscitados.

O questionamento ora apresentado fundamenta-se na alegação de que mesas interativas de 21,5 polegadas seriam mais adequadas ao público infantil, em razão de aspectos ergonômicos e de acessibilidade. Contudo, não foram apresentados estudos técnicos, normas da ABNT, diretrizes do Ministério da Educação, pareceres de órgãos especializados ou qualquer outro elemento técnico capaz de demonstrar que a especificação constante do edital seja inadequada ou incompatível com a finalidade pretendida pela Administração.

Cabe-nos esclarecer que a dimensão da tela foi definida considerando fatores relacionados à ergonomia, à visualização coletiva das atividades, à interação simultânea dos estudantes e a adequação do equipamento às práticas pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares. A argumentação limita-se à manifestação de entendimento do interessado, baseada em percepção comercial acerca da solução tecnológica disponibilizada por sua empresa, o que não possui força suficiente para afastar a especificação técnica definida durante a fase de planejamento da contratação. Por fim, compete à Administração, na fase preparatória da licitação, definir a solução que melhor atenda ao interesse público.

A Lei n. 14.133/2021, estabelece que o Termo de Referência deve conter a especificação do objeto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, competindo à Administração definir as características necessárias ao atendimento de sua demanda, podendo ainda definir as especificações técnicas, sendo vedado apenas aquelas que restrinjam injustificadamente a competitividade. No presente caso, a especificação não indica marca, fabricante ou modelo, limitando-se à definição de características técnicas objetivas do equipamento, inexistindo qualquer elemento que demonstre direcionamento da contratação ou restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto pretendido, desde que tais exigências guardem pertinência com a necessidade administrativa e não representem restrição injustificada à competitividade. Nesse contexto, não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração por preferência comercial ou entendimento diverso acerca da solução adotada.

Ressalte-se, ainda, que a dimensão da tela foi definida considerando as necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Fortuna de Minas, especialmente quanto ao desenvolvimento de atividades colaborativas, ao uso simultâneo por até quatro estudantes, à melhor visualização dos conteúdos e à versatilidade de utilização em diferentes etapas da educação básica. A alegação de que uma tela menor seria igualmente adequada representa mera proposta de substituição do objeto pretendido pela Administração, o que não encontra amparo na legislação de regência, uma vez que compete ao Poder Público definir a solução que melhor atenda ao interesse público, e não ao fornecedor estabelecer as características do objeto licitado.

Após analisado o questionamento apresentado, sou pelo **não acolhimento** do pleito de alteração da especificação referente à dimensão da tela da mesa interativa, mantendo-se **integralmente a especificação constante do Termo de Referência**, permanecendo a exigência de mesa interativa com tela de **32" (trinta e duas polegadas)**, por estar devidamente alinhada às necessidades da Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

2. Da dureza da tela – Item 20

A empresa alega que a dureza de 9 mohs é uma dureza pouco usual para produtos do tipo, reforçando que a aplicação e usabilidade do produto faz com que os materiais que entrem em contato com o vidro sejam dedos, canetas, marcadores, apagadores, entre outros, e nenhum desses materiais, contudo, possui uma dureza tão elevada, dentre outras considerações. Por fim, sugere solicita a revisão e reformulação do edital para que sejam aceitos vidros de dureza 7 Mohs ou superior, tendo em vista que, conforme demonstrado, a dureza de 9 Mohs não apresenta um ganho mensurável nas aplicações do equipamento.

2.1 Análise

Em atenção ao questionamento apresentado pelo interessado acerca da exigência de vidro com dureza aproximada de **9 (nove) na escala Mohs**, procedeu-se à reavaliação técnica da especificação constante do Termo de Referência, considerando tanto os argumentos apresentados quanto os princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, registra-se que a Administração Pública, ao definir as especificações técnicas do objeto, não deve considerar apenas as condições ideais ou ordinárias de utilização do equipamento. Ao contrário, o planejamento da contratação deve contemplar o ciclo de vida do bem, sua durabilidade, os custos de manutenção e as condições reais de utilização a que será submetido durante sua vida útil, conforme preconizam os arts. 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico das telas interativas destinadas às unidades escolares da rede municipal de ensino, é razoável considerar que tais equipamentos permanecerão instalados em ambientes de elevada circulação de usuários, sendo submetidos à utilização contínua por estudantes de diferentes faixas etárias, limpeza frequente, intenso manuseio e, infelizmente, também à possibilidade de atos de vandalismo ou utilização inadequada, circunstâncias que, embora indesejáveis, não podem ser desconsideradas pela Administração Pública no planejamento de suas aquisições.

Sob esse aspecto, mostra-se plenamente legítima a preocupação da Administração em exigir equipamentos dotados de maior resistência superficial, objetivando preservar o patrimônio público, reduzir despesas futuras com manutenção corretiva e substituição de equipamentos e aumentar sua vida útil, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a fase de planejamento das contratações também impõe à Administração o dever de avaliar se as especificações técnicas estabelecidas são efetivamente indispensáveis ao atendimento da necessidade pública, evitando exigências que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame. Nesse sentido, a pesquisa de mercado realizada e a análise das soluções atualmente disponíveis demonstraram que a exigência de vidro com dureza aproximada de **9 (nove) na escala Mohs** restringe significativamente o universo de

fabricantes aptos ao fornecimento do equipamento, sem que se tenha constatado evidência técnica suficiente de que tal nível de dureza seja imprescindível para o atendimento das necessidades pedagógicas e operacionais da Rede Municipal de Ensino.

Verificou-se, por outro lado, que equipamentos dotados de vidro com dureza mínima de **7 (sete) na escala Mohs** apresentam resistência compatível com a utilização intensiva em ambiente escolar, oferecendo adequada proteção contra riscos decorrentes do uso cotidiano, do manuseio frequente e de contatos acidentais com objetos normalmente presentes nesse ambiente, mantendo padrão satisfatório de durabilidade e confiabilidade para a finalidade pretendida. Importa ressaltar que a redução da exigência de dureza não implica renúncia à preocupação com a preservação do patrimônio público. Ao contrário, representa medida pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando conciliar a necessária robustez do equipamento com a ampliação da competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, conclui-se que a alteração da especificação para exigir **vidro com dureza mínima de 7 (sete) na escala Mohs** mostra-se tecnicamente adequada, suficiente para atender às condições de utilização previstas para o equipamento e compatível com os objetivos da contratação, ao mesmo tempo em que amplia o universo de potenciais fornecedores, fortalece a competitividade do certame e prestigia os princípios da isonomia, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, opina-se pela **adequação da especificação técnica**, passando a constar do Termo de Referência a exigência de **vidro com dureza mínima de 7 (sete) na escala Mohs**, por revelar-se suficiente ao atendimento do interesse público e mais compatível com as soluções disponíveis no mercado.

3. Da Inteligência para Recolhimento de Cores – Item 20

A empresa alega que a especificação da alínea g do Termo de referência não apresenta clareza, qual seja: *“DEVE POSSUIR INTELIGENCIA PARA RECONHECIMENTO DE CORES UTILIZANDO APENAS 01 (UMA) CANETA E ESCOLHENDO 02 CORES AO MESMO TEMPO”*, sendo uma redação imprecisa, não descrevendo de forma objetiva a funcionalidade que a Administração pretende adquirir; que o conceito de reconhecimento de cores não corresponde a uma funcionalidade padronizada no mercado de displays interativos, podendo gerar interpretações distintas entre os licitantes, além do quê, a exigência de utilização de apenas uma caneta para reconhecimento de duas cores acaba direcionando a especificação para soluções que empregam tecnologias proprietárias de comunicação entre caneta e display, restringindo a competitividade sem que haja demonstração de benefício técnico efetivo para a finalidade pretendida. Pede, por fim, que sejam dados maiores esclarecimentos quanto à exigência mencionada.

3.1 Análise

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por interessado acerca da especificação constante do Termo de Referência, que exige que o equipamento "**deve possuir inteligência para reconhecimento de cores utilizando apenas 01 (uma) caneta e escolhendo 02 cores ao mesmo tempo**", procedeu-se à reavaliação técnica da exigência, à luz dos princípios que regem as contratações públicas e das características atualmente disponíveis no mercado.

Inicialmente, cumpre destacar que a intenção da Administração ao estabelecer a referida especificação foi assegurar que a tela interativa possibilite maior dinamismo nas atividades pedagógicas, permitindo a utilização de diferentes cores durante a escrita ou anotação, favorecendo a organização visual dos conteúdos e a interação em sala de aula. Entretanto, verificou-se que a redação atualmente constante do Termo de Referência de fato não descreve de forma suficientemente objetiva o resultado funcional pretendido, podendo ensejar interpretações distintas quanto à tecnologia exigida para implementação da funcionalidade.

A expressão "inteligência para reconhecimento de cores utilizando apenas uma caneta" não corresponde à terminologia técnica padronizada para equipamentos dessa natureza, além de poder ser interpretada como exigência de tecnologia específica de comunicação entre a caneta e a tela, quando o efetivo interesse da Administração consiste na obtenção da funcionalidade pedagógica, e não na adoção de determinada solução tecnológica.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, as especificações técnicas devem ser suficientes para assegurar o atendimento da necessidade administrativa, evitando-se exigências que possam restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores quando diferentes tecnologias forem igualmente aptas a produzir o resultado esperado. Dessa forma, verificou-se que a funcionalidade pretendida poderá ser disponibilizada por diferentes soluções técnicas existentes no mercado, não havendo justificativa para vincular a especificação a um único método de implementação, desde que seja preservado o desempenho esperado durante a utilização pedagógica do equipamento.

Assim, entende-se conveniente promover a adequação da redação da especificação, privilegiando a descrição do resultado funcional desejado em substituição à referência à tecnologia empregada, ampliando a competitividade do certame sem prejuízo da qualidade do equipamento a ser adquirido.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial do questionamento apresentado, promovendo-se a alteração da redação do Termo de Referência para o seguinte texto: "**O equipamento deverá permitir a realização de anotações utilizando, no mínimo, duas cores distintas, de forma simultânea e fluida, por meio de funcionalidade nativa, independentemente da tecnologia utilizada para sua implementação, desde que preservadas as características de usabilidade e desempenho necessárias às atividades pedagógicas**".

4. Das Funcionalidades do Equipamento - Item 20

A empresa licitante argumenta o conteúdo das alíneas k, m, n, o e p do Termo de referência, relativos às Telas Interativas, alegando que tais exigências extrapolam as funcionalidades básicas esperadas de um software nativo para displays interativos, passando a especificar um ecossistema educacional completo e altamente especializado; que sua exigência como requisito obrigatório restringe significativamente a competitividade, destacando que a finalidade principal do software embarcado em um display interativo é disponibilizar recursos de apresentação, anotação, escrita digital, compartilhamento de tela, importação e exportação de arquivos, navegação, colaboração e demais funcionalidades inerentes ao uso do equipamento em ambiente educacional ou corporativo. Alega que exigir plataformas completas de ensino, ambientes de gamificação, simuladores científicos, conteúdos curriculares e ferramentas específicas de Inteligência Artificial transforma o objeto da contratação em uma solução educacional proprietária, deixando de representar apenas um display interativo, afirmando que as funcionalidades descritas não possuem relação direta com o desempenho, a qualidade ou as características técnicas do hardware, tratando-se de recursos adicionais, normalmente disponibilizados por meio de licenciamento de software ou integração com plataformas de terceiros, cuja existência não interfere na capacidade operacional do display nem em suas funcionalidades essenciais. Por fim, alega que a manutenção dessas exigências acaba privilegiando fabricantes que possuem ecossistemas próprios de software, ainda que outros equipamentos atendam plenamente às especificações técnicas do display e disponibilizem todas as funcionalidades básicas esperadas para sua utilização pedagógica, prejudicando a competitividade. Solicita o licitante que tais exigências podem ser substituídas pela exigência de um software nativo para display interativo, contemplando funcionalidades essenciais como quadro branco digital, ferramentas de anotação, compartilhamento de tela, importação e exportação de arquivos, colaboração entre usuários e demais recursos inerentes à operação do equipamento.

4.1 Análise

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por interessado acerca das especificações constantes das alíneas "**k**", "**m**", "**n**", "**o**" e "**p**" do Termo de Referência da Tela Interativa, procedeu-se à reavaliação técnica das exigências, considerando os princípios que regem as contratações públicas, as necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino e a disponibilidade das soluções atualmente existentes no mercado.

Inicialmente, registra-se que a Administração possui competência para definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, desde que tais exigências sejam pertinentes à finalidade da contratação, guardem proporcionalidade com a necessidade pública identificada e não promovam restrições injustificadas à competitividade, em observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

A especificação originalmente elaborada buscou assegurar que o equipamento ofertado disponibilizasse recursos tecnológicos capazes de potencializar sua utilização em ambiente escolar, proporcionando ferramentas que contribuíssem para a interação, colaboração e inovação das práticas pedagógicas. Todavia, em reanálise das especificações constantes do Termo de Referência, verificou-se que algumas exigências dizem respeito diretamente às funcionalidades inerentes ao próprio equipamento, enquanto outras caracterizam plataformas educacionais autônomas ou ecossistemas completos de software, cuja disponibilização não constitui requisito essencial ao desempenho técnico da tela interativa.

Nesse contexto, entende-se que as funcionalidades previstas na alínea "k", relacionadas à colaboração remota de dispositivos, possuem relação direta com a finalidade do equipamento e representam recursos atualmente compatíveis com a evolução tecnológica das telas interativas utilizadas em ambientes educacionais.

Por sua vez, as exigências constantes das alíneas "m", "n", "o" e "p" referem-se a funcionalidades educacionais integradas ao equipamento, destinadas a potencializar sua utilização pedagógica e assegurar que a solução tecnológica adquirida esteja apta a ser utilizada imediatamente pelos profissionais da educação, sem a necessidade de contratações complementares para disponibilização de recursos essenciais ao processo de ensino-aprendizagem.

Embora tais funcionalidades sejam disponibilizadas por meio de softwares embarcados ou licenciados, entende-se que, no presente caso, elas integram a própria solução tecnológica pretendida pela Administração, não se confundindo com simples acessórios ou aplicações independentes. A intenção da Administração não é adquirir apenas um equipamento de exibição de imagens, mas uma solução educacional integrada, apta a oferecer recursos que favoreçam a colaboração, a inclusão, a interatividade, a experimentação científica e o desenvolvimento de práticas pedagógicas alinhadas às diretrizes educacionais atualmente adotadas pela Rede Municipal de Ensino.

A pesquisa de mercado realizada durante a instrução do processo demonstrou que diversos fabricantes de telas interativas disponibilizam soluções compostas não apenas pelo hardware, mas também por plataformas educacionais integradas, contendo recursos de inteligência artificial aplicada à educação, gamificação, ambientes colaborativos, simuladores, compartilhamento de conteúdo e ferramentas de apoio ao professor, evidenciando que tais funcionalidades representam tendência consolidada nesse segmento tecnológico e não constituem exclusividade de fabricante específico.

Nesse contexto, a manutenção das funcionalidades pretendidas não representa, por si só, restrição injustificada à competitividade, desde que as especificações sejam descritas em termos de desempenho e funcionalidades esperadas, sem vinculação a tecnologias proprietárias, plataformas específicas ou fabricantes determinados.

Dessa forma, entende-se pertinente promover apenas o aperfeiçoamento redacional das especificações constantes das alíneas "m", "n", "o" e "p", preservando integralmente a finalidade pedagógica originalmente pretendida pela Administração e ampliando a objetividade da descrição técnica, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pelo acolhimento parcial do questionamento, exclusivamente para aperfeiçoamento da redação das especificações técnicas, mantendo-se a exigência das funcionalidades educacionais originalmente pretendidas pela Administração.

a) alínea "k": manter a exigência, com eventual aperfeiçoamento redacional para conferir maior objetividade. A redação da referida alínea passa a ser descrita da seguinte forma: *"Deverá possibilitar a utilização colaborativa do quadro branco em ambiente on-line, permitindo a participação remota de usuários conectados à internet, independentemente de sua localização."*

b) alíneas "m", "n", "o" e "p": faz-se o acolhimento parcial do questionamento apresentado, promovendo-se o aperfeiçoamento da redação das especificações técnicas, sem supressão das funcionalidades educacionais pretendidas pela Administração..

CONCLUSÃO

Após análise dos questionamentos apresentados, esta Secretaria manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, recomendando as seguintes alterações no edital:

1. Item 19 – Detalhamento

Mantenha-se **integralmente a especificação constante do Termo de Referência**, permanecendo a exigência de mesa interativa com tela de **32" (trinta e duas polegadas)**, por estar devidamente alinhada às necessidades da Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

Para que haja ainda mais clareza quanto à necessidade definida pela Administração, referente ao item em questão, faz-se a juntada, ao certame, da seguinte justificativa complementar:

Justificativa Técnica Complementar da Especificação

*Em complemento à motivação constante do Termo de Referência, registra-se que a especificação da **mesa interativa tátil com tela de 32 (trinta e duas) polegadas** foi definida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação considerando as necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino.*

A dimensão especificada proporciona maior área útil de interação, favorecendo o desenvolvimento de atividades colaborativas entre até quatro estudantes simultaneamente, permitindo melhor visualização dos conteúdos digitais, maior compartilhamento das atividades propostas pelo professor e maior versatilidade de utilização em diferentes faixas etárias atendidas pela rede municipal.

A escolha da dimensão da tela não decorre de preferência por marca, fabricante ou modelo específico, mas da solução técnica considerada mais adequada ao atendimento das finalidades educacionais pretendidas pela Administração.

Registra-se, ainda, que inexistente norma técnica ou diretriz oficial que estabeleça limite máximo de dimensão de tela para utilização de mesas interativas em ambientes de educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual a definição do tamanho do equipamento insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, observados os princípios da motivação, da eficiência e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a especificação adotada não restringe injustificadamente a competitividade, porquanto se limita à definição de característica técnica objetiva do equipamento, sem indicação de marca, fabricante ou modelo, permitindo a participação de todos os fornecedores que disponham de produto compatível com as necessidades definidas pela Administração.

2. Item 20 – Da dureza da tela

Conclui-se pela **adequação da especificação técnica**, passando a constar do Termo de Referência a exigência de **vidro com dureza mínima de 7 (sete) na escala Mohs**.

Onde se lê:

“DEVE POSSUIR TELA DE VIDRO TEMPERADO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 3.2MM E DUREZA APROXIMADA 9 NA ESCALA MOHS.”

Substitua por:

“DEVE POSSUIR TELA DE VIDRO TEMPERADO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 3.2MM E DUREZA MÍNIMA DE 7 NA ESCALA MOHS.”

3. Item 20 – Da Inteligência para Recolhimento de Cores

Faz-se o acolhimento parcial do questionamento apresentado, promovendo-se a alteração da redação do Termo de Referência no item em debate.

Onde se lê:

“DEVE POSSUIR INTELIGENCIA PARA RECONHECIMENTO DE CORES UTILIZANDO APENAS 01 (UMA) CANETA E ESCOLHENDO 02 CORES AO MESMO TEMPO”

Substitua por:

"O EQUIPAMENTO DEVERÁ PERMITIR A REALIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES UTILIZANDO, NO MÍNIMO, DUAS CORES DISTINTAS, DE FORMA SIMULTÂNEA E FLUIDA, POR MEIO DE FUNCIONALIDADE NATIVA, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA UTILIZADA PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, DESDE QUE PRESERVADAS AS CARACTERÍSTICAS DE USABILIDADE E DESEMPENHO NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS".

4. Item 20 – Das Funcionalidades do Equipamento

Faz-se o acolhimento parcial do questionamento apresentado, promovendo-se o aperfeiçoamento da redação das especificações técnicas, sem supressão das funcionalidades educacionais pretendidas pela Administração.

Com referência à **alínea "k"**, manter a exigência, com eventual aperfeiçoamento redacional para conferir maior objetividade.

Onde se lê:

"DEVE POSSIBILITAR ABERTURA DO QUADRO DE FORMA ONLINE, PARA QUE POSSA HAVER INTERAÇÃO DE QUALQUER LUGAR, INDEPENDENTE DE ONDE O ALUNO ESTEJA"

Substitua por:

"DEVERÁ POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO COLABORATIVA DO QUADRO BRANCO EM AMBIENTE ON-LINE, PERMITINDO A PARTICIPAÇÃO REMOTA DE USUÁRIOS CONECTADOS À INTERNET, INDEPENDENTEMENTE DE SUA LOCALIZAÇÃO."

As alíneas **"m"**, **"n"**, **"o"** e **"p"** deverão ser mantidas, promovendo-se apenas sua reformulação redacional para privilegiar a descrição das funcionalidades e do desempenho esperado da solução educacional integrada, evitando referências que possam ser interpretadas como direcionamento a tecnologia, plataforma ou fabricante específico.

Onde se lê:

"DEVE POSSUIR FERRAMENTAS DE IA PARA AULAS INCLUSIVAS, CONVERSÇÃO DE TEXTO EM FALA, TRADUÇÃO DE TEXTO COM EPENAS UM TOQUE E EDIÇÃO DE TEXTO DE IMAGENS IMPORTADAS NO QUADRO BRANCO."

Substitua por:

"DEVERÁ DISPONIBILIZAR RECURSOS BASEADOS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, NATIVOS OU INTEGRADOS À SOLUÇÃO OFERTADA, DESTINADOS AO APOIO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO, FUNCIONALIDADES DE CONVERSÃO DE TEXTO EM FALA, TRADUÇÃO DE TEXTOS E EDIÇÃO DE TEXTOS EXTRAÍDOS DE IMAGENS

IMPORTADAS PARA O QUADRO BRANCO DIGITAL, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA EMPREGADA PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO."

Onde se lê:

"DEVE POSSUIR PLATAFORMA DE APRENDIZADO BASEADA EM JOGOS, USADA COMO TECNOLOGIA EDUCACIONAL, TESTES DE MÚLTIPLA ESCOLHA QUE PERMITEM A GERAÇÃO DE USUÁRIOS E PODEM SER ACESSADOS POR MEIO DE UM NAVEGADOR DA WEB OU DE APLICATIVO."

Substitua por:

"DEVERÁ DISPONIBILIZAR SOLUÇÃO EDUCACIONAL INTEGRADA QUE PERMITA A CRIAÇÃO, APLICAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS BASEADAS EM GAMIFICAÇÃO, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO, A ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÕES COM QUESTÕES DE MÚLTIPLA ESCOLHA, GERAÇÃO E GERENCIAMENTO DE USUÁRIOS E ACESSO POR NAVEGADOR DE INTERNET OU APLICATIVO COMPATÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DA PLATAFORMA UTILIZADA."

Onde se lê

"DEVE POSSUIR PLATAFORMA PARA SIMULAÇÕES DE FÍSICA, QUÍMICA E BIOLOGIA PARA QUE OS ALUNOS POSSAM TER EXPERIÊNCIA MAIS PERTO DA REALIDADE."

Substitua por:

"DEVERÁ DISPONIBILIZAR SOLUÇÃO EDUCACIONAL INTEGRADA QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DE SIMULAÇÕES INTERATIVAS RELACIONADAS ÀS ÁREAS DE FÍSICA, QUÍMICA E BIOLOGIA, DESTINADAS A APOIAR O PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM POR MEIO DE EXPERIÊNCIAS VIRTUAIS COMPATÍVEIS COM AS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA OU PLATAFORMA UTILIZADA."

Onde se lê

"DEVE POSSUIR PLATAFORMA DE APRENDIZADO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL, COM CONTEÚDO BASEADO NA BNCC, COMO NO MÍNIMO MATEMÁTICA, LÍNGUA PORTUGUESA, CIÊNCIAS E INGLÊS."

Substitua por:

"DEVERÁ DISPONIBILIZAR SOLUÇÃO EDUCACIONAL INTEGRADA DESTINADA AO ENSINO FUNDAMENTAL, CONTENDO RECURSOS PEDAGÓGICOS ALINHADOS À BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC, ABRANGENDO, NO MÍNIMO, OS COMPONENTES CURRICULARES DE LÍNGUA PORTUGUESA, MATEMÁTICA, CIÊNCIAS

E LÍNGUA INGLESA, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS CONTEÚDOS.”

Registra-se que o acolhimento parcial dos questionamentos não decorre do reconhecimento de ilegalidade das especificações originalmente estabelecidas, mas da reavaliação técnica promovida pela Administração durante a fase preparatória da contratação, em observância aos princípios do planejamento, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer técnico que submeto à apreciação desta Subsecretaria, para as providências cabíveis no âmbito do procedimento licitatório.

CLÁUDIO JOSÉ MIRANDA SANTOS

Secretário Municipal de Educação